



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.001258/2007-01
ACÓRDÃO	2002-008.692 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DALVA TEIXEIRA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário.

O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (R\$ 10.365,29), FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (R\$ 5.200,44) e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (17.705,85).

Cientificada, a impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei nº 8.852/94, o qual enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do Imposto de Renda sobre a pessoa física.

Alega, também, que apresentou dentro do prazo legal Declaração onde foi apurado o imposto a pagar no valor de R\$ 2.792,60, que foi pago em seis parcelas sendo que ao ser feita a Notificação estes recolhimentos foram omitidos.

Anexa cópia de comprovante de pagamento DARF às fls. 14.

Pelo exposto, solicita reconsideração da notificação em pauta.

A 7 Turma da DRJ/ERJ2 à unanimidade julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário, observando-se os recolhimentos anexos às fls. 8/10 dos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) juros de mora indevidos em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo

b) os juros de mora aplicados são improcedentes

c) a multa aplicada é improcedente

d) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos.

O Contribuinte em seu recurso não se insurge contra o mérito do lançamento, alegando em sede de preliminar a ocorrência de prescrição e quanto mérito questionando os juros exigidos em razão da demora na conclusão do lançamento, bem como a base de cálculo da multa e dos juros exigidos que deveriam, segundo a recorrente, incidir sobre o valor das exigências após o abatimento do valor pago e não sobre a sua integralidade.

A Recorrente alega que teria ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista a demora no trâmite do processo administrativo tributário.

Neste ponto, cabe esclarecer que já está consolidado neste órgão que não se aplica a prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, in verbis:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, caso é de ser rejeitada a preliminar suscitada.

No que se refere aos juros exigidos, é certo que a sua incidência está prevista na legislação e o tempo do processo administrativo não é causa de exclusão de sua exigência.

A previsão da incidência dos juros de mora à taxa Selic consta dos artigos 5º, §3º c/c 61, §3º da Lei n. 9.430/96.

A Súmula CARF n. 04 também determina a aplicação da taxa Selic:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo assim, aos créditos tributários não pagos no vencimento, por qualquer razão, incidem juros moratórios à taxa Selic, não havendo como afastar a sua incidência.

Finalmente, quanto à informação da contribuinte de que o imposto de renda a pagar, referente à Declaração de Ajuste Anual Original, foi recolhido em seis parcelas mensais, cabe esclarecer que não compete ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental, no entanto, estes deverão ser observados pelo servidor competente para abatimento do crédito tributário, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício e, se for o caso, dos juros de mora, como bem decidido na decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura